

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 14 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprimos-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante Superior – Fies, para incluir o parágrafo 6º ao art. 2º do referido Diploma Legal.
2. Criado em 1999 para substituir o Programa de Crédito Educativo, o Fies é um Programa destinado a financiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.
3. Com o advento da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que modificou a lei de criação do Fies, foi atribuída ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a condição de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo, em substituição à CAIXA, que até o ano de 2009 atuou no Programa na condição de agente operador e financeiro exclusivo do Fundo.
4. Na condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fies, cabe ao FNDE, entre outras obrigações, operacionalizar a contratação das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo e gerir a carteira de financiamentos concedidos.
5. Para execução dessas atividades de natureza eminentemente bancária, o FNDE contrata agentes financeiros para prestação de serviços ao Fies, na qualidade de mandatários desta Autarquia.
6. Consoante se percebe da atual redação do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, as despesas do Fies com os agentes financeiros correspondem à remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, na forma do regulamento.
7. Atualmente, sob uma perspectiva de construção de um novo e futuro modelo para o FIES, pretende-se o aperfeiçoamento do financiamento estudantil a partir de uma maior participação das instituições de ensino beneficiadas no que tange ao compartilhamento do custeio do programa e ao relacionamento com os agentes financeiros naquilo que diz respeito à sua forma de atuação.

8. Nesse contexto, propõe-se a inclusão de um § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, prevendo que as instituições de ensino aderentes ao Fundo irão custear parcialmente a remuneração aos agentes financeiros, conforme proposta de texto a seguir:

“§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de 2% sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.”

9. A referida alteração passaria a incidir sobre os encargos educacionais a partir das inscrições e aditamentos de renovação semestral referentes ao segundo semestre de 2016, cujo prazo de realização se inicia em 15 de julho de 2016 e 1º de agosto de 2016.

Respeitosamente,

MENDONÇA FILHO
Ministro de Estado da Educação

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão, Interino

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

Mensagem nº 404

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, que “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior”.

Brasília, 14 de julho de 2016.

Aviso nº 460 - C. Civil.

Em 14 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, que “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República